



PARECER Nº 103/2024– ACESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo Pregoeiro Municipal, Sr. Eugênio Carlos de Jesus acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.641.267/0001-57, relativo ao Pregão Eletrônico de nº 40/2024, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PARQUES INFANTIS/PLAYGROUND E AFINS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

1. Da Admissibilidade.

Nos termos do disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 17/05/2024.

Verifica-se, assim, que a empresa **BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, encaminhou a seu recurso administrativo dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, o recurso se deu de forma tempestiva.

2. Breve Relatório

A empresa **BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, interpôs Recurso Administrativo contra decisão que habilitou a empresa **MARISELLA ALVES CHAVES** como vencedora da referida licitação, por entender na sua interpretação de que a referida empresa não cumpriu com as regras previstas no instrumento convocatório, por não atender as especificações técnicas com relação ao “**item 16 - CASINHA ENCANTADA – FABRICADA TOTALMENTE EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO COM FILTRO UV, ALTAMENTE RESISTENTE A TEXTURA DE SUAS PAREDES SIMULA MADEIRA, TRÊS PAREDES COM JANELAS SEM FECHAMENTO, UMA PAREDE COM MEIA PORTA VAI E VEM, UMA PAREDE PEQUENA COM DUAS PORTAS VAI E VEM, TELHADO EM FORMATO DE DUAS ÁGUAS**”.

Em suas razões, afirma a recorrente que nas especificações do item apresentado pela empresa vencedora constou “**porta vai e vem com entrada para cachorro**” o que estaria em desconformidade com o objeto do edital, que previa “**uma parede com meia porta vai e vem**”.

Assim, requereu a desclassificação da empresa vencedora **MARISELLA ALVES CHAVES**, haja vista que no seu entendimento, ela não atendeu ao descritivo do objeto previsto no item 16.

É o breve relatório.

Passa-se a analisar.





3. Fundamentação Legal.

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina “[...] **reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601).

No mérito, o caso deve ser analisado a partir das balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto o Poder Público como os particulares.

É cediço que um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, por isso, diz-se que o Edital constitui a lei interna do processo licitatório, vinculando tanto aos licitantes como a própria Administração.

Corroborando, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666”. (Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p.542).

Compulsando os autos, aliado a análise dos termos do recurso administrativo interposto, constata-se que efetivamente a referida empresa vencedora do item 16, não cumpriu com as especificações previstas no objeto licitado quando da apresentação da proposta, no entanto, apresentou objeto com especificações semelhantes.

A aplicação do princípio do formalismo moderado ao presente caso não pode se descuidar, pois, da regra que vincula a administração às regras do edital, uma vez que esta é a razão de ser da licitação pública, pois garante a impessoalidade das decisões administrativas e, por





consequência, segurança jurídica aos participantes, seja quanto ao objeto licitado, seja quanto as regras que nortearão o certame.

Ademais, o Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.

In casu, sugere-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico nº40/2024, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4. Conclusão:

Ante o exposto, consideradas as razões do recurso administrativo apresentado pela empresa **BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, opina-se no sentido de que seja **CONHECIDO**, e no **mérito** que seja julgado como **PROVIDO**, para **inabilitar a empresa vencedora MARISELLA ALVES CHAVES com relação ao item 16, por ter apresentado a proposta em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico nº40/2024.**

No que tange ao procedimento, mantida a decisão, o Sr. Pregoeiro deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente) para que decida o recurso administrativo.

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 07 de junho de 2024.

SUZAN
CARLA FRARE

Assinado de forma digital
por SUZAN CARLA FRARE
Dados: 2024.06.08
17:58:41 -03'00'

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

*PARCELA MATADO
EM 13/06/2024.*

